



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06168/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Paulo César Marques

Advogados: Johnson Gonçalves de Abrantes e outro

Interessado: Dr. Carlos Alberto Ferreira Ramos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da imposição de multa e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a ressalva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00013/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA DA RAIZ/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2017, *SR. PAULO CÉSAR MARQUES*, CPF n.º 052.550.944-55, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao antigo Chefe do Poder Legislativo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06168/18

Serra da Raiz/PB, Sr. Paulo César Marques, CPF n.º 052.550.944-55, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), equivalente a 20,24 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 20,24 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim de Serra da Raiz/PB, Sr. Wagner Duarte de Oliveira, CPF n.º 024.549.534-71, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 30 de janeiro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06168/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do antigo Presidente da Câmara Municipal de Serra da Raiz/PB, Sr. Paulo César Marques, CPF n.º 052.550.944-55, relativas ao exercício financeiro de 2017, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 02 de abril de 2018.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal I – DIAGM I deste Tribunal, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017), elaboraram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER LEGISLATIVO DE SERRA DA RAIZ/PB, ano de 2017, fls. 122/125, onde constataram, sumariamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para a Casa Legislativa alcançou o valor de R\$ 670.260,00; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim atingiu o montante de R\$ 669.571,78; c) o total dos dispêndios da Câmara Municipal ficou abaixo do percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe, R\$ 9.783.168,55; e d) os gastos com a folha de pagamento do Legislativo abrangeram a importância de R\$ 462.980,23 ou 69,07% dos recursos repassados, R\$ 670.260,00.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos deste Tribunal verificaram que: a) os Membros do Poder Legislativo de Serra da Raiz/PB, inclusive o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estímulos estabelecidos para os Deputados Estaduais e para o Chefe da Assembleia Legislativa da Paraíba (Lei Estadual n.º 10.435/2015), limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF; e b) os vencimentos totais recebidos, no exercício, pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do administrador do Parlamento, alcançaram o montante de R\$ 264.000,00, correspondendo a 2,57% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 10.283.842,80), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica deste Areópago assinalaram que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 561.981,95 ou 4,64% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 12.116.270,50), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final do artefato técnico prévio, os analistas deste Tribunal não evidenciaram quaisquer irregularidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06168/18

Ato contínuo, diante da apresentação da correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, o caderno processual retornou aos analistas da DIAGM I, que emitiram novo relatório, 158/161, onde apontaram, em síntese, a ocorrência de uma mácula, qual seja, incorreta elaboração de demonstrativos contábeis. Além disso, sugeriram o envio de recomendações à gestão da Casa Legislativa, com vistas à observância do estabelecido no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Efetuada a intimação do Presidente do Poder Legislativo do Município de Serra da Raiz/PB durante o exercício financeiro de 2017, Sr. Paulo César Marques, e processada a citação do responsável técnico pela contabilidade da referida Edilidade, Dr. Carlos Alberto Ferreira Ramos, fls. 164/165 e 190, ambos apresentaram contestações, fls. 166/186 e 192/205, nesta ordem, onde juntaram documentos e informaram, em resumo, que os demonstrativos contábeis foram devidamente modificados.

Em novo pronunciamento, fls. 213/215, os especialistas deste Sinédrio de Contas mantiveram seus posicionamentos acerca da incorreta elaboração de demonstrativos contábeis, caracterizando desrespeito ao disciplinado no art. 14 da Resolução Normativa RN – TC n.º 03/2010.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 218/222, enfatizando a ocorrência de excesso na remuneração recebida pelo Presidente da Câmara no ano de 2017, quando comparado com o valor do subsídio do Deputado fixado na Lei Estadual n.º 9.319/2010, como também destacando a carência de demonstração dos requisitos básicos para as contratações diretas dos serviços contábeis e jurídicos, pugnou pelo chamamento do Chefe do Parlamento.

Após a intimação do ex-gestor do Legislativo de Serra da Raiz/PB para contestar os pontos abordados pelo MPJTCE/PB, fl. 225, o Sr. Paulo César Marques esclareceu, em suma, fls. 226/229, que: a) seus subsídios tiveram como base a Lei Estadual n.º 10.435/2015; b) as serventias contábeis e jurídicas foram desempenhadas por profissionais com notória especialização e mediante o critério da confiança; e c) a divergência entre os demonstrativos diz respeito unicamente ao valor do salário-família.

Seguidamente, a unidade técnica de instrução desta Corte, ao examinar a referida contestação, fls. 237/242, sustentou a eiva relativa à incorreta elaboração de peças contábeis e, quanto ao excesso remuneratório e à ausência dos requisitos para as contratações diretas dos serviços contábeis e jurídicos, corroborou o entendimento do Ministério Público Especial.

Em pronunciamento conclusivo, o *Parquet* especializado opinou, sinteticamente, fls. 245/251, pelo (a): a) irregularidade das contas em apreço; b) atendimento parcial aos requisitos da LRF; c) imputação de débito ao Sr. Paulo César Marques no valor de R\$ 4.699,20, em razão do excesso remuneratório percebido; d) aplicação de multa à mencionada autoridade, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas; e e) envio de recomendações à gestão da Edilidade no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06168/18

Federal e das normas infraconstitucionais, a fim de não repetir as falhas constatadas, bem assim quando da elaboração da nova norma fixadora dos subsídios dos agentes políticos do Município.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão de 23 de janeiro de 2019, fls. 252/253, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de janeiro do corrente ano e a certidão de fl. 254, e adiamento para a presente assentada, consoante requerimento do patrono do então Presidente da Câmara Municipal de Serra da Raiz/PB, Documento TC n.º 03878/19, fls. 256/257.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, no que concerne ao recebimento de subsídios pelo Sr. Paulo César Marques, Presidente da Câmara Municipal de Serra da Raiz/PB no ano de 2017, no total de R\$ 52.800,00, os peritos deste Tribunal destacaram inicialmente que a remuneração da referida autoridade ficou abaixo da raia prevista no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Carta Magna (20% dos subsídios recebidos pelo Chefe do Poder Legislativo do Estado da Paraíba). Com efeito, para os cálculos, fls. 122/125, os analistas desta Corte, acolheram como estipêndio do administrador da Assembleia Legislativa o valor previsto na Lei Estadual n.º 10.435, de 20 de janeiro de 2015, limitado ao montante da remuneração anual do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, R\$ 405.156,00, em conformidade com a decisão consubstanciada na Resolução RPL – TC – 00006/17.

Por sua vez, o representante do *Parquet* de Contas, ao se manifestar sobre a matéria, fls. 218/222 e 245/251, desconsiderou este encadeamento, destacando, para tanto, que a remuneração do Presidente do Legislativo estadual teria superado o limite de 75% do estipêndio do Chefe do Parlamento Federal, previsto no art. 27, § 2º, da Lei Maior. Desta forma, com fundamento apenas na Lei Estadual n.º 9.319, de 30 de dezembro de 2010, constatou que a linha demarcatória para a remuneração do ex-gestor do Parlamento Mirim seria de R\$ 48.100,80, equivalente a 20% dos subsídios anuais percebidos por um Deputado Estadual (R\$ 240.504,00), revelando, portanto, um excesso de R\$ 4.699,20 (R\$ 52.800,00 – R\$ 48.100,80). Ato contínuo, os técnicos deste Sinédrio de Contas, em sua derradeira análise, fls. 237/242, corroboraram com o posicionamento ministerial acerca do tema.

Todavia, com as devidas escusas ao Ministério Público de Contas e à unidade de instrução deste Tribunal em seu último pronunciamento, acolho o entendimento técnico exordial, haja vista que a metodologia de cálculo dos inspetores da Corte levou em consideração as determinações consignadas na Resolução RPL – TC – 00006/17 deste Tribunal, proferida nos autos do Processo TC n.º 00847/17, que estabeleceu, para a legislatura 2017/2020, dentre outras, a necessidade de adoção dos estipêndios do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06168/18

Tribunal Federal – STF, com espeque na população do Município (no caso, art. 29, inciso VI, CF), como base para apuração dos tetos remuneratórios dos Chefes dos Poderes Legislativos das Comunas do Estado. Portanto, afasto a eiva pertinente ao possível recebimento excessivo de estipêndios pelo antigo Chefe da Edilidade de Serra da Raiz/PB.

Ultrapassada essa questão remuneratória, temos duas situações relacionadas às informações contábeis, a saber, incompatibilidade entre os dados evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante e no Balanço Financeiro, ambos do ano de 2017, e divergência entre os valores dos saldos registrados na Conta Depósitos dos exercícios financeiros de 2016 e 2017. No que diz respeito ao primeiro fato, fica evidente que a diferença entre a inscrição de recebimentos extraorçamentários no Balanço Financeiro, R\$ 98.217,94, fl. 132, e no Demonstrativo da Dívida Flutuante, R\$ 97.845,10, fl. 134, refere-se a benefícios securitários, na quantia de R\$ 372,84, que não transitam nesse último demonstrativo.

Por outro lado, não obstante os encartes pelo antigo Presidente da Casa Legislativa de Serra da Raiz/PB e pelo contabilista da mencionada Edilidade do Demonstrativo da Dívida Flutuante modificado, fls. 179 e 205, fica patente a falta de congruência entre os documentos apresentados na prestação de contas anual, haja vista que o saldo para o exercício seguinte da Conta Depósitos em 2016, R\$ 25.592,02, Processo TC n.º 06016/17, fl. 06, diverge do saldo do exercício anterior na mesma conta em 2017, R\$ 49.732,78, fl. 134. Além do mais, não restou justificada a alteração efetivada nos pagamentos extraorçamentários da referida Conta Depósitos, R\$ 97.895,17, fl. 134, e R\$ 97.845,10, fls. 179 e 205.

Por fim, no que diz respeito às serventias jurídicas e contábeis, desempenhadas pelo Dr. José Rodrigues da Silva, R\$ 18.000,00, e pelo Dr. Carlos Alberto Ferreira Ramos, R\$ 24.000,00, consta no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES desta Corte a informação de que estas atividades foram contratadas com base nas Inexigibilidades de Licitações n.ºs 01/2013 e 01/2017, nesta ordem. Em sua manifestação, o Ministério Público Especial, acompanhado pelos inspetores desta Corte, entenderam que não ficou caracterizada a inviabilidade de competição. Portanto, estas assessorias, salvo melhor juízo, deveriam ser executadas por ocupantes do quadro próprio do Parlamento de Serra da Raiz/PB, mediante o preenchimento dos cargos através de concurso público.

Logo, não obstante o procedimento adotado pela Casa Legislativa, como também algumas decisões pretéritas desta Corte, que admitiram as contratações diretas de advogados e contadores, guardo reservas em relação a esses entendimentos, por considerar que essas despesas, embora de extrema relevância, não se coadunam com a hipótese de inexigibilidade, tendo em vista não se tratarem, no caso em comento, de atribuições extraordinárias ou de serviços singulares, mas de atividades rotineiras do Poder Legislativo, que deveriam ser desempenhadas por servidores públicos efetivos.

Nesta linha de entendimento, merece relevo recente decisão deste Sinédrio de Contas, consubstanciado no PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06168/18

2017, exarado nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal, em consulta normativa, na conformidade da conclusão deste relator, assinalou que os serviços advocatícios junto à administração pública devem, como regra, ser implementados por pessoal do quadro efetivo, *verbo ad verbum*:

Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017)

Desta forma, o então Chefe do Poder Legislativo de Serra da Raiz/PB, Sr. Paulo César Marques, deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de funcionários destas áreas técnicas. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, *verbum pro verbo*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o brilhante parecer emitido no Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, *verbatim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06168/18

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Da mesma forma, abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *ad litteram*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Especificamente sobre as serventias contábeis, trazemos à baila a Súmula n.º 002 do eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, que estabelece a necessidade de criação do cargo de contador através de lei e de seu provimento mediante concurso público, independentemente da carga horária de trabalho, *ipsis litteris*:

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

Feitas estas colocações, com as devidas ponderações, fica patente que as impropriedades remanescentes comprometem apenas parcialmente a regularidade das presentes contas, pois não revelaram danos mensuráveis, não denotaram atos de improbidade e não induziram ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, as incorreções observadas caracterizam falhas moderadas de natureza administrativa que ensejam, no presente caso, além da imposição de penalidade no valor de R\$ 1.000,00 e de outras deliberações, o seu julgamento regular com ressalvas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), com as mesmas letras:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06168/18

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as CONTAS de GESTÃO do ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Serra da Raiz/PB, Sr. Paulo César Marques, CPF n.º 052.550.944-55, relativas ao exercício financeiro de 2017.

2) **INFORMO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, **APLICO MULTA** ao antigo Chefe do Poder Legislativo de Serra da Raiz/PB, Sr. Paulo César Marques, CPF n.º 052.550.944-55, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), equivalente a 20,24 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) **FIXO** o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 20,24 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) **ENVIO** recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim de Serra da Raiz/PB, Sr. Wagner Duarte de Oliveira, CPF n.º 024.549.534-71, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06168/18

observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

É o voto.

Assinado 1 de Fevereiro de 2019 às 08:56



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 30 de Janeiro de 2019 às 11:28



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 31 de Janeiro de 2019 às 09:16



Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL